AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.605 - RS (2019/0059455-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCAS DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : JULIANE MÜLLER KORB - RS082050

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **União** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 405):

> *ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE À INCORPORAÇÃO. AGRAVAMENTO TEMPORÁRIO DO QUADRO DE DOR. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA AO TEMPO DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.*
> *1. Reconhecida a incapacidade parcial e temporária do militar, decorrente de doença preexistente à incorporação, mas agravada por acidente ocorrido em serviço, impõe-se a anulação do ato de licenciamento, com a sua reintegração às Forças Armadas, para ?ns de tratamento de saúde e percepção de remuneração, até o pleno restabelecimento da capacidade laborativa.*
> *2. Não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o pagamento de indenização por danos morais. O simples fato de a Administração Militar ter procedido de forma inadequada, ao excluir o autor das Forças Armadas, não constitui, de per si, suporte fático para a reparação civil pretendida.*

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, para esclarecimentos (fls. 435/439).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 3º, nº 14, 52, nº 3, 138, 140, nº 6 e § 6º e 149 do Decreto nº 57.654/66. Defende a legalidade do ato de licenciamento do autor, afirmando que sua *"patologia não tem relação de causa e efeito com o exercício da atividade militar e não se enquadra nas doenças listadas no inciso V do art. 108, motivo pelo qual somente viável a reintegração se restasse configurada a incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho, e não apenas para o serviço militar, o que não se observa pela prova produzida nos*

autos". Acrescenta que, *"necessitando o militar temporário de tratamento médico após a desincorporação, poderá ser mantido em 'encostamento' à Organização Militar de origem, única e exclusivamente para fim de tratamento médico, não fazendo jus à percepção de vencimentos"* (fl. 450). Acrescenta que, no caso do militar temporário, ainda que verificada a incapacidade para o serviço castrense, é permitido à Caserna promover a desincorporação. *"Dessa forma, como o autor não tem incapacidade para a vida civil e, ainda, pode obter a cura mediante tratamento adequado, não há razão para ele ser reintegrado às fileiras do exército, com recebimento de proventos e contando tempo de serviço, pois nem mesmo direito à reforma ele tem. Por óbvio, se a situação não gera direito à reforma, igualmente, não pode gerar direito à reintegração com percepção de remuneração, mas tão somente direito a tratamento de saúde lhe é/será alcançado independente de ser reintegrado, dada sua condição de encostado"* (fl. 452).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem, manteve a sentença de procedência do pedido autoral, reconhecendo o direito de o autor ser reintegrado ao serviço militar para tratamento médico e percepção de remuneração, limitada até o restabelecimento e/ou estabilização do quadro de saúde do autor. Colhe-se do aresto regional a seguinte passagem (fls. 392/402):

> *A controvérsia a ser solvida cinge-se à (im)possibilidade de licenciamento do autor, em razão de supostas sequelas de moléstia que eclodira durante a prestação de serviço militar, e ao seu direito à reintegração e/ou reforma, com o pagamento dos proventos daí decorrentes, inclusive indenização por danos morais.*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade, cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade diagnosticado prejudica o exercício das atividades militares, ou, além destas, impede também o desempenho de atividades laborativas civis.*
>
> *Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80, para os casos em que a enfermidade foi adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, há direito à*

reforma, independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, desde que demonstrada a incapacidade definitiva para o serviço militar.

Desse modo, se a moléstia/lesão, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço castrense, gerar incapacidade temporária, o militar deve permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, com o pagamento de remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico ocupado na ativa, enquanto permanecer incapacitado.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a doença/moléstia e a atividade militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença é daquelas referidas no inciso V, a incapacidade confere direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadra-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço), a reforma somente é assegurada para o militar estável. Nesta situação, os militares que ainda não tiverem estabilidade assegurada, apenas serão reformados mediante prova de invalidez, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.

Assim, se (i) a lesão ou enfermidade não ostentar relação de causa e efeito relativamente a condições inerentes ao serviço, e (ii) o militar não gozar de estabilidade, incide a regra prevista no artigo 111, inciso II, do Estatuto dos Militares, no tocante à possibilidade (ou não) de reforma, norma segundo a qual é indispensável para tal efeito que o militar seja considerado inválido, ou seja, 'impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho'.

À vista de tais disposições normativas, não há reparos à sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

> *Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS DIAS DE CASTRO em face da UNIÃO postulando a sua reintegração às fileiras do Exército como adido para ?ns de tratamento de saúde, com a percepção da remuneração correspondente a sua graduação e a sua reforma militar, além de indenização pelos danos morais.*
> *Na inicial, aduz que ingressou no Exército em 01/03/2011 e foi licenciado em 28/02/2014. Relata, em síntese, que no dia 08/07/2013 sofreu acidente em serviço apresentando*

fortes dores no tornozelo esquerdo. Destaca que, após exame de ressonância magnética, foram diagnosticadas alterações degenerativas iniciais na articulação, sendo que a sindicância designada para a apuração do acidente concluiu que não houve qualquer imprudência ou negligência na realização dos exercícios físicos. Diz que, embora possua laudo médico que atesta que a lesão pode ter se agravado com a carga intensa de atividades físicas a que foi submetido, a inspeção de saúde a que se submeteu no Exército concluiu que seria portador do CID 93.9 - Osteocondropatias, não especi?cada / CID 10, cujo parecer o considerou como Incapaz B2, aduzindo não haver relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o estado mórbido atual. Diz que não deveria ter sido licenciado, considerando a incapacidade e a necessidade de tratamento.

Postula a gratuidade da justiça e a condenação da ré a promover sua reintegração e tratamento ou sua reforma, no mesmo posto que ocupava na ativa (soldado engajado) na hipótese de incapacidade permanentente apenas para a atividade militar, ou no posto hierarquicamente superior (de terceiro sargento) se configurada a invalidez.

Deferido o benefício da AJG e indeferida a antecipação de tutela postulada, bem como determinada a realização de perícia médica (EVENTO 3) com apresentação de quesitos pelas partes (EVENTOS 8 e 13).

Citada, a União apresentou contestação (EVENTO 14). Sustenta que não houve qualquer ilegalidade no licenciamento. Ressalta que apenas os membros do magistério militar podem requerer a reforma, os demais estão sujeitos à reforma ex oficio, que segue critério específico para cada situação. Refere que a parte-autora em razão de seu problema de saúde foi submetida ao tratamento médico adequado àquela situação e, em razão disso, é que a Administração, ao licenciar o autor, considerou-o apto para o fim que se destina. Ressalta que, se não há incapacidade para o serviço, não há direito à reforma. Alega que, ao ser diagnosticada patologia que restringe o autor para certas atividades militares, configura-se absolutamente correto seu licenciamento das Forças Armadas, em face do que determinam os regramentos castrenses. Aduz que, mesmo que se entendesse pela reintegração do autor, é absolutamente indevido o pagamento de remuneração enquanto realiza tratamento de saúde. Afirma a inexistência de dano moral. Destaca que, se procedente a demanda, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e retidos os valores decorrentes dos descontos obrigatórios.

Acostado laudo pericial e laudo complementar (EVENTOS 28 e 41) e dada vista às partes (EVENTO 29).
Requisitados os honorários periciais (EVENTO 48).
Apresentados memoriais (EVENTOS 50 e 51).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, vale tecer algumas considerações acerca do ato administrativo de licenciamento, uma vez que o autor, na condição de militar temporário, pode ser licenciado de ofício pela Administração, conforme critérios de conveniência e oportunidade.
Nesta ordem de idéias, impende referir que o militar temporário é aquele que é engajado ou reengajado, por prazo limitado, após ter concluído o tempo de serviço obrigatório.
Assim, o militar temporário, desde o seu ingresso no serviço efetivo do Exército, já tem conhecimento de que as funções que exerce terão, de regra, um caráter limitado no tempo, findo o qual, por critério de conveniência e/ou oportunidade da Administração, poderá ser licenciado ex offcio pela autoridade competente, conforme art. 121, § 3º, da Lei n° 6.880/80, verbis:
(...)
Contudo, o referido ato administrativo (licenciamento) pode ser anulado e, consequentemente, ser o autor reintegrado ao Exército, na condição de adido ou reformado, caso seja comprovada a implementação de certos requisitos legais, em especial um quadro de incapacidade contemporâneo ou superveniente à prestação do serviço militar, com ligação à data do licenciamento.
Estando incapacitado temporariamente, o militar, seja ele temporário, seja ele estável, tem direito ao tratamento médico por um ano, ao cabo do qual deverá ser agregado, se ainda não estiver recuperado.
Com efeito, o artigo 82, I, da Lei n.º 6.880/80 estabelece que 'O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de (...) ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento'. E, por sua vez, o artigo 84 dessa mesma Lei prevê que 'O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava'.
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o licenciamento de militar temporário quando se encontrava incapacitado é ilegal.

(...)
No caso em tela, o autor busca obter a sua reintegração, bem como a reforma remunerada, se comprovada sua incapacidade para o serviço militar, ao argumento de ter sido acometido de doença incapacitante durante a prestação do serviço militar.
A primeira análise a ser feita refere-se ao enquadramento ou não da doença do autor como decorrente do serviço militar, visto que a legislação castrense diferencia os benefícios decorrentes de moléstias com relação de causa e efeito com o serviço do exército e sem essa relação.
De acordo com a perícia técnica realizada no feito (EVENTOS 28 e 41), o autor apresentou diagnóstico de CID 93.9 - Osteocondropatias, não especificada; a doença é congênita e já possuía quando adentrou no exército, sendo que permanece existente, mas não se agravou.
Relativamente à incapacidade para o exercício de atividade militar e para outra atividade que pudesse garantir a sua subsistência, colaciono os seguintes quesitos:
1. Apresenta o(a) autor(a) doença que o(a) incapacita total ou parcialmente (em relação ao grau de incapacidade) para o exercício daatividade profissional que vinha exercendo?
R - esta com dor em tornozelo esquerdo com laudo de incapacidade emitido pelo médico assistente anexo.
2. Sendo parcial a incapacidade para o exercício da pro?ssão que vinhaexercendo, possui o(a) perito(a) condições de arrolar e exemplificar quais as tarefas e atividades inerentes à pro?ssão que restam prejudicadas? Considerando a totalidade das tarefas inerentes a tal pro?ssão, qual seria o percentual de redução da capacidade laboral do(a) autor(a)?
R-Dor para correr, pular e caminhar em desniveis.
3. Caso totalmente incapaz o(a) autor(a) para exercer sua profissão, está também incapacitado(a) total ou parcialmente (em relação ao grau de incapacidade) para o exercício de qualquer outra atividade que pudesse lhe garantir a subsistência?
R- No momento necessita de tratamento eficaz.
4. A incapacidade é definitiva/permanente ou temporária (em relação à duração da incapacidade no tempo)? Há possibilidade de tratamento da moléstia e/ou cura?
R- Não é definitiva e necessita de tratamento eficaz.
Quanto à relação de causa e efeito entre a doença do autor e o serviço militar, assim posicionou-se o Perito:
11. Qual o curso normal e a evolução prevista acaso adotado o tratamento necessário? Qual o prognóstico de

melhoria no quadro diagnosticado num interregno de 6 e de 12 meses a contar da perícia, considerando-se a adoção dos procedimentos e tratamentos necessários?
R- A patologia é pré existente a admissão e foi agravada pelo fato gerador. Não existe como dar prognóstico.
E concluiu:
Existe comprovação testemunhal e documental do acidente do trabalho. A patologia é pré existente a admissão e foi agravada pelo fato gerador; esta com dor e com necessidade de tratamento.
Com o laudo, foi acostado atestado de médico ortopedista e traumatologista, datado de 28/08/2014, que informa:
Paciente afecto de sequelas de artrite traumática no tornozelo esquerdo com lesão cartilaginosa local. É processo crônico e progressivo. Paciente é incapaz para atividade militar e tem limitação para atividade civil. O prognóstico é muito reservado mesmo com tratamento a longo prazo.
O militar, temporário ou não, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz de?nitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (Lei nº 6.880, art. 108, I, II, III, IV): I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa e?ciente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de (e-STJ Fl.399) Documento recebido eletronicamente da origem invalidez (Lei nº 6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.
No que respeita às enfermidades ou moléstias sem relação de causa e efeito com o serviço (fora das hipóteses acima), a lei dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

No caso, conforme prova pericial produzida, o requerente não está inválido, apresentando apenas incapacidade temporária (tanto para a atividade militar quanto para as atividades laborativas civis).

Ademais, embora possa ser reconhecido o agravamento da doença que o acomete por fato ocorrido durante o serviço militar (torsão no tornozelo esquerdo), ela é preexistente (congênita) e a incapacidade temporária decorre dela e não do acidente em serviço ocorrido (evento 12 OFIC1 p. 17/18 e OFIC8 p. 1), contribuindo ainda para sua veri?cação as condições de sobrepeso apresentadas. Desse modo, inviável o deferimento da reforma.

Por outro lado, quanto ao licenciamento, verifica-se que os documentos acostados ao EVENTO 12 - OFIC1 - p. 16, 17 e 20 dão conta que há informação do 'acidente com praça' em 10/07/2013, tendo havido sindicância, e, nas seguintes inspeções de saúde, inclusive de fevereiro de 2014, foi considerado 'incapaz B2', com observação de que o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano), e que a incapacidade temporária é somente para a atividade militar. Ainda, conforme documento (EVENTO 1 - OUT9), foi reconhecida pelo Exército a necessidade do autor permanecer fazendo tratamento médico da lesão. O perito do juízo, todavia, concluiu que a incapacidade temporária reconhecida pela própria OM também se estendia às demais atividades laborativas. Dessa forma, constata-se que o licenciamento ocorreu quando o autor estava incapacitado para o serviço militar e para as atividades laborativas civis, conforme constatou a perícia realizada em j uízo.

Diante do exposto, é imperativa a anulação do ato administrativo que excluiu o autor das fileiras do Exército, com a consequente reintegração, com todos os consectários legais desde o licenciamento (28/02/2014).

(...)

Acresça-se que, segundo a perícia judicial, (i) inexiste invalidez, (ii) a doença é congênita e preexistente à incorporação, ou seja, não tem vínculo com as condições inerentes ao serviço, (iii) não obstante, o acidente ocorrido em serviço agravou as dores no tornozelo esquerdo, (iv) havia incapacidade temporária (não de?nitiva) para o serviço militar ao tempo do licenciamento, e (v) há necessidade de o autor submeter-se a tratamento médico. Logo, não há se falar em encostamento nem em reforma militar.

> *Estando a sentença em consonância com a jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, é de se con?rmar a reintegração do autor na Corporação Militar, para ?ns de tratamento de saúde e percepção de remuneração, até o restabelecimento pleno de sua capacidade laborativa.*

Nesse contexto, observa-se que a desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Acrescente-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual é ilegal o licenciamento do militar temporariamente incapacitado, sem que lhe seja oportunizado tratamento de saúde. Vejam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DE TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO.*
> *1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*
> *2. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica, de enquadramento dos fatos, independendo do revolvimento das provas. A controvérsia resume-se em saber se é legítimo o licenciamento do militar temporário, acometido de doença que se manifestou durante o período de prestação do serviço militar.*
> *3. É ilegal o licenciamento das fileiras castrenses de servidor público que possui transtornos psicológicos constatados por laudo médico oficial, fazendo jus à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Precedentes.*
> *4. Se o licenciamento foi motivado por comportamento inadequado decorrente do transtorno mental que acomete o militar, impossibilitando-o de exercer dignamente o seu mister - motivação esta considerada ilegal pelo STJ -, não há falar em ato praticado dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, e como tal escapar de corrigenda pelo Poder Judiciário.*
> *5. Recurso especial provido em parte.*
> (**REsp 1366475/RN**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). No mesmo sentido, REsp n. 1.195.405/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.5.2011; AgRg no REsp 1.071.185/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.5.2011.
2. Recurso Especial não provido.
(**REsp 1312992/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09). ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal a quo, como no caso concreto, se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Tendo a Turma Julgadora reconhecido a incapacidade temporária do autor em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado" (AgRg no REsp 1.137.594/RS, Rel. Min. JORGE

MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/9/10).
4. No que concerne à tese de prescrição quinquenal, não pode ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal, sendo inaplicáveis o art. 257 do RISTJ e a Súmula 456/STF, uma vez que não houve a abertura da via especial.
5. A alegação genérica de afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), sem maiores explicitações, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 7.478/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ainda na linha de nossa jurisprudência, uma vez constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento *ex officio* e a reintegração do militar.

A propósito, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 198, I, DO CC. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.
1. "Conquanto a sentença de interdição tenha sido proferida em data posterior ao decurso do prazo prescricional, a suspensão deste prazo ocorre no momento em que se manifestou a incapacidade mental do indivíduo. Inteligência do art. 198, I, do Código Civil" (REsp 652.837/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/6/07). Ainda, neste sentido: AgRg no REsp 1.115.253/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/8/10; AgRg no REsp 850.552/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/9/09.
*2. No caso, observa-se que o Tribunal **a quo** concluiu, com base no conjunto fático probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental durante o período das atividade militares. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado da*

Súmula n. 7 deste Tribunal.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ***ex officio*** *e a reintegração do militar. Precedentes: AgRg no REsp 1.168.919/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/8/11; AgRg no REsp 1.211.013/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/11; REsp 1.000.461/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 18/5/09.*

4. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP, de minha relatoria, sob o rito do artigo 543-C, consolidou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela MP 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos.

5. Agravo regimental parcialmente provido, somente para determinar a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência.

(**AgRg no REsp 1270630/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhes adequado tratamento de incapacidade temporária.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor ingressou hígido no serviço militar e assim permaneceu até sofrer acidente em serviço, o que resulta na nulidade de seu licenciamento sem remuneração enquanto se encontrava incapacitado, sendo devida a sua reintegração para possibilitar o tratamento médico adequado até a completa recuperação. Infirmar referido entendimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.
(**AgRg no Ag 1340068/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. INCAPACIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil, das Leis 4.375/1964 e 6.880/1980 e do Decreto 57654/1966), que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.
Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a lesão que acomete o agravado é permanente e o impossibilita de esforços físicos de média a grande intensidade, os quais são exigidos aos militares. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. O STJ firmou o entendimento de que mesmo o militar temporário tem direito a assistência médico-hospitalar, na condição de adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária.
5. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar. Precedentes do STJ.
6. Agravo Regimental não provido.
(**AgRg no Ag 1390336/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator